



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056369-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELEN LIDIANE ALMEIDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.197

Agravo de Instrumento nº 2056369-09.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 43ª Vara Cível

Ação: Obrigação de fazer c.c. indenização

Agravante: Helen Lidiane Almeida

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Obrigação de fazer cumulada com indenização. Decisão interlocutória que indefere o pedido de tutela de urgência para determinar que a empresa agravante reative a conta da autora na plataforma Instagram. Inconformismo. Acolhimento. Motivos da suspensão que, além de não informados ao consumidor, foram trazidos aos autos de maneira totalmente genérica. Postura vivamente lesiva. Hipótese de concessão da tutela recursal almejada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helen Lidiane Almeida contra a respeitável decisão (fls.46/47) que indeferiu a tutela de urgência.

Pugna a autora, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão alegando, em síntese, que a possui uma conta na rede social Instagram, de propriedade da Ré, cujo endereço eletrônico é (URL) <https://www.instagram.com/meularmeuministerio/>, onde acumula mais de 330 MIL seguidores. Aduz que referido perfil simplesmente sumiu, como se jamais houvesse existido, sem qualquer justificativa ou aviso. Narra que após a suspensão da conta tentou contato com a requerida, sem sucesso. Sustenta que utiliza a conta de forma profissional, divulgando sua imagem para angariar contratações de publicidades e parcerias. Sustenta

que a suspensão foi infeliz e equivocada. Argumenta que não foi lhe oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, contrariando o disposto no art. 20 da lei 12.965/14. Entende presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

Recurso tempestivo, preparado, processado com efeito ativo e respondido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, devendo ser confirmado o efeito ativo concedido nos seguintes termos:

“Vistos.

É cediço que para o deferimento de antecipação de tutela de recursal, é indispensável vislumbrar-se a séria probabilidade do direito suscitado nas razões recursais, bem como da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, na forma positivada pelo artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela recursal sem audiência da parte contrária, portanto, é providência excepcional.

Com efeito, é possível, de plano, viabilizar a perspectiva objetiva de provimento vindouro do presente agravo de instrumento, nomeadamente porque a razão da desativação da conta da agravante não veio efetivamente definida na mensagem encaminhada à usuária, a qual viera traçada, ao que se tem até agora, sem a sua respectiva raiz causal, salvo eventual omissão por parte da recorrente, sujeita a penalização.

Outrossim, por ora, a eventual dúvida verte em prol do consumidor-aderente, o qual é tecnicamente hipossuficiente, marcando-se que mesmo na ambiência virtual o contraditório deve ser observado em sua substância.

Tenha-se em conta ainda que o perfil é utilizado profissionalmente pela agravante, o que configura o periculum in mora decorrente da ausência de

*ganhos enquanto vigente a suspensão.
O mais dar-se-á à ocasião do voto.
Nesses moldes, por ora, defiro o efeito ativo para
determinar à ré que restabeleça o perfil da rede
social *Instagram*
(<https://www.instagram.com/meularmeuministerio>)
, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária
de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00.
Oficie-se.
A medida é reversível.
À contraminuta.
Int”.*

Com efeito, a reativação da conta na plataforma Instagram utilizada para finalidade lícita, a qual não foi recuperada pelo próprio consumidor-usuário dentro dos caminhos típicos e consabidos à espécie, por ora, deve ser assegurada por meio de tutela judicial.

Isso porque, exercido o contraditório neste âmbito recursal, limitou-se a ré a afirmar o descumprimento das diretrizes do usuário de forma genérica, não apontando, como era fundamental, quais normas teriam sido violadas e por meio de qual conteúdo. Com efeito, na presente contraminuta apenas alegou a ré que houve disponibilização de conteúdo de “fraude e engano”, sem qualquer outro esclarecimento.

Outrossim, a eventual dúvida verte em prol do consumidor-aderente, o qual é tecnicamente hipossuficiente, marcando-se que o tráfego na ambiência virtual exige do prestador de serviço profissionalismo, competência e solução não longeva, mormente à luz das evidências contidas na prova literal.

Assim, mostrou-se mesmo, a princípio, despropositada a suspensão da conta da autora, de modo que deve ser concedida a antecipação de tutela pretendida, eis que evidente o *periculum in mora* na medida em que usada a plataforma para divulgação de serviços profissionais.

Por esses fundamentos, meu voto **dá provimento ao recurso** para conceder antecipação de tutela nos termos do art.300 do CPC a fim de que a ré reative a conta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, confirmando a antecipação concedida às fls.43/44 e a multa estipulada pelo D. Juízo de origem às fls.103.

RÔMOLO RUSSO
Relator